



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03011/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos  
Interessados: Ricardo Vieira Coutinho e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00050/12

Trata-se do exame da prestação de contas do gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos.

No referido feito, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiram relatório inicial, fls. 70/101, onde destacaram diversos aspectos relacionados à administração da RESIDÊNCIA OFICIAL, PALÁCIO DA REDENÇÃO e CASA CIVIL DO GOVERNADOR.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe realçar que os atos processuais são públicos, podendo, contudo, ocorrer restrições às suas divulgações, notadamente diante da violação do direito à intimidade e à privacidade das partes interessadas, concorde previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

*In casu*, a divulgação de qualquer informação, antes do julgamento final da presente matéria, poderá ocasionar a violação do direito à intimidade e à privacidade do Chefe do Poder Executivo estadual e de sua família, razão pela qual este egrégio Tribunal deve decretar o sigilo processual, consoante previsto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03011/12**

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

Neste sentido, é importante destacar o disciplinamento do assunto pelo colendo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme art. 2º, inciso XXI, da Resolução n.º 191, de 21 de junho de 2006, alterada pela Resolução n.º 229, de 11 de novembro de 2009, que estabelece procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, *verbatim*.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – (..)

XXI – sigiloso: todo documento, assunto ou processo que, por natureza ou quando a preservação de direitos individuais (Constituição Federal, art. 5º, incisos X, XII e XIV) e o interesse público o exigirem, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeira medidas especiais para sua segurança e salvaguarda;

Por fim, merece relevo, no âmbito judicial, o entendimento do respeitável Superior Tribunal de Justiça – STJ, que sedimentou remansosa jurisprudência acerca da possibilidade de decretação de segredo de informações, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. DECRETAÇÃO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO AO INQUÉRITO CIVIL. 1. Recurso ordinário em que se discute o acesso do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – DCE/UFRGS aos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apurar irregularidades nos contratos da Fundação Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A (BANRISUL). 2. O inquérito civil, procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, deve obediência ao princípio constitucional da publicidade. 3. Porém, o princípio da publicidade dos atos administrativos não é absoluto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03011/12**

podendo ser mitigado quando haja fatos ou atos protegidos pelos direitos relacionados à intimidade e à privacidade do investigado, a exemplo do comando inserto no § 2º do art. 8º da Lei n. 7.347/85. 4. No caso dos autos, o acesso ao inquérito civil foi obstado por conta do conteúdo dos dados coletados pelo *parquet*, que são protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à privacidade, a exemplo dos dados bancários dos investigados, conseguidos, judicialmente, por meio da quebra de sigilo. 5. De outro lado, não há nos autos qualquer indício de que o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – DCE/UFRGS possa, institucionalmente, utilizar os dados constantes do inquérito civil nas atividades inerentes ao seu objeto social. 6. As informações do inquérito civil não podem ficar à mercê daqueles que não demonstram interesse direto nos fatos apurados, ainda mais quando tais informações estão protegidas por sigilo legal. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ – Primeira Turma – RMS 28989/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 26 ago. 2010)

Ante o exposto, determino o sigilo das informações do presente processo e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para a adoção das medidas cabíveis, destacando a necessidade de observância ao disposto no art. 252 do RITCE/PB c/c os arts. 40, inciso I, 141, inciso V, e 444, todos do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 23 de novembro de 2012

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 23 de Novembro de 2012



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR